

**O DIREITO DE REFUGIADOS À EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA ÁFRICA: ENTRE A
RETÓRICA DO PRESCRITO E A REALIDADE PRÁTICA**

**THE RIGGHT OF REFUGEES TO INCLUSIVE EDUCATION IN AFRICA: BETWEEN
PRESCRIBED RHETORIC AND PRACTICAL REALITY**

**EL DERECHO DE LOS REFUGIADOS A LA EDUCACIÓN INCLUSIVA EN ÁFRICA:
ENTRE LA RETORICA PRESCRITA Y LA REALIDAD PRÁCTICA**



Justin Amuri Mweze¹

RESUMO

O objetivo central deste artigo consiste em subsidiar a compreensão sobre o direito dos refugiados à educação inclusiva no continente africano. A educação inclusiva, aqui referida, é a integração de refugiados nos sistemas nacionais de educação de países acolhedores. Nesta perspectiva, para além de discutir questões relacionadas ao acesso de refugiados à educação, o estudo abordou também as barreiras de inclusão nos sistemas nacionais de educação de países acolhedores, assim como a carência de recursos em matéria de saúde mental dos refugiados de acordo com a Convenção de 1951 e o seu Protocolo de 1967, relativos ao estatuto jurídico do refugiado. A escolha desses documentos político-jurídicos deu-se pelo seu alto grau de representatividade, que orienta o tratamento equitativo entre os refugiados e os nacionais em matéria de educação, assim como a superação de barreiras de inclusão. Quanto à metodologia, utilizou-se a pesquisa documental, que facilitou o entendimento educacional e social do refugiado. Em relação ao procedimento de coleta de dados, a pesquisa foi bibliográfica, com o objetivo de trazer contribuições a partir das teorias já publicadas.

Palavras-chave: Direito; refugiado; educação; inclusão; África.

ABSTRACT

The central objective of this article is to support the understanding of the right of refugees to inclusive education on the African continent. The inclusive education referred to here, is the integration of refugees into the national education systems of host countries. From this perspective, in addition to discussing issues related to refugees' access to education, the study

¹ Doutor em Ciências de Educação pela Universidade Católica de Moçambique (UCM); Mestre em Comunicação para o Desenvolvimento; Licenciado em História Política e Gestão Pública. Professor convidado na Universidade Federal de Juiz de Fora, vinculado à Cátedra Sérgio Vieira de Mello. E-mail: amurim.mweze@gmail.com

also addressed the barriers to inclusion in the national education of the countries well as the lack of resources in terms of mental health for refugees in accordance with the Convention of refugees. The choice of these political-legal documents was due to their high degree of representativeness, which guides equitable treatment between refugees and nationals in matters of education as well as overcoming inclusion barriers. As for the methodology, documentary research was used, which facilitated the refugees' education and social understanding. Regarding the data collection procedure, the research was bibliographic with the aim of bringing contributions based on theories already published.

Keywords: Law; refugee; education; inclusion; Africa.

RESUMEN

El objetivo central de este artículo es apoyar la comprensión del derecho de los refugiados a una educación inclusiva en el continente africano. La educación inclusiva, a la que nos aquí, es la integración de los refugiados en los sistemas educativos nacionales de los países de acogida. Desde esta perspectiva, además de discutir cuestiones relacionadas con el acceso de los refugiados a la educación, el estudio también abordó las barreras para la inclusión en los sistemas educativos nacionales de los países de acogida, así como la falta de recursos en términos de salud mental para los refugiados de acuerdo con la Convención de 1951 y su Protocolo de 1977, relativos al estatuto jurídico de los refugiados. Estos documentos político-legales fueron elegidos por su alto grado de representatividad, que orienta el trato equitativo entre refugiados y nacionales en materia de educación, así como la superación de barreras de inclusión. En cuanto a la metodología, se utilizó la investigación documental, que facilitó la comprensión educativa y social de los refugiados. En cuanto al procedimiento de recolección de datos, la investigación fue bibliográfica, con el objetivo de traer aportes basados en teorías ya publicadas.

Palabras claves: Derecho, refugiado, educación, inclusión, África.

Introdução

O acesso à educação é um direito humano fundamental, essencial à aquisição de conhecimentos e ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mas, para milhões de refugiados, a educação continua a ser uma aspiração e não uma realidade. Crianças refugiadas têm cinco vezes mais chances de não frequentar a escola quando comparadas com outras crianças. Uma realidade que contrasta com a natureza fundamental e universal do direito à educação (Pacto Mundial sobre os Refugiados, 2018).

Ao considerar-se que o direito à educação é importante para toda a camada infantil, isso permite que as crianças refugiadas adquiram os conhecimentos e as competências de que necessitam para se reconstruírem e acederem a um futuro mais sereno e próspero para si próprias e para suas famílias. A educação é a principal alavanca através da qual os refugiados

e marginalizados podem escapar da pobreza e participar construtivamente na vida da sua sociedade.

Dar às crianças e aos adultos refugiados a oportunidade de aprender e florescer através da aprendizagem permite-lhes levar uma vida feliz e constitui um meio essencial de garantir o pleno exercício de outros direitos humanos. A educação dos refugiados é essencial para o desenvolvimento pacífico e sustentável dos países de acolhimento e para a prosperidade futura dos países de origem.

A inclusão de crianças e jovens refugiados nos sistemas nacionais de educação pode ser considerada como chave para a integração bem sucedida de indivíduos e comunidades e promove a aceitação, a tolerância e o respeito mútuo em situações de convulsão social. De um modo mais geral, a educação para refugiados oferece esperança e perspectivas a longo prazo de estabilidade e paz duradoura para indivíduos, comunidades, países e toda a sociedade.

Ultimamente, políticas públicas eficazes surgiram em vários países acolhedores para que os refugiados possam ter acesso aos sistemas nacionais de educação, graças a um conjunto de quadros jurídicos e alavancas políticas: os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; o Pacto Mundial sobre os refugiados; a Declaração de Nova York (2011) e o Programa Educação 2030. Mas com tudo isso, alguns países ainda mantêm barreiras administrativas relativas à integração de refugiados nos seus sistemas nacionais de educação. Outros, no entanto, apresentam medidas promissoras para garantir a inclusão dos refugiados nos seus sistemas nacionais e garantir um melhor exercício do seu direito à educação, tendo em conta que, para as pessoas refugiadas, é um desafio situar-se em sua nova morada escolar, num universo que suas referências culturais e linguísticas ficaram para trás.

1. ACESSO DOS REFUGIADOS À EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA ÁFRICA

O acesso do refugiado à educação inclusiva é a sua inclusão nos sistemas nacionais de educação. O acesso à educação é um direito humano fundamental, essencial à aquisição de conhecimentos e ao pleno desenvolvimento da personalidade humana consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 26. Diante disso, pode-se deduzir que o refugiado, sendo ele um ser humano, tem também o direito de gozar da mesma proteção jurídica.

Tendo em consideração muitos desafios educativos que caracterizam o refugiado na sua longa caminhada cheia de incertezas, vamos trazer apenas três, considerados mais notórios, nomeadamente: desafios ligados à escolarização na dimensão ensino primário e superior; desafios de falta de recursos em matéria de saúde mental do refugiado; e desafios relacionados a um conjunto de quadros jurídicos internacionais relativamente à inclusão de crianças refugiadas nos sistemas nacionais de educação.

1.2 A retórica do prescrito e a realidade prática

Ultimamente, políticas públicas eficazes surgiram em vários países acolhedores para que os refugiados possam ter acesso aos sistemas nacionais de educação, graças a um conjunto de quadros jurídicos e alavancas políticas: os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; o Pacto Mundial sobre os Refugiados; a Declaração de Nova York (2011) e o Programa de Educação 2030. Ainda assim, mediante a todos esses projetos, alguns países mantêm barreiras administrativas relativas à integração de refugiados nos seus sistemas nacionais de educação. Nesta mesma senda, outros apresentam medidas promissoras para garantir a inclusão dos refugiados nos seus sistemas nacionais e preservar melhor o exercício do seu direito à educação.

É válido salientar que o maior documento jurídico no qual se baseia a ONU, em matéria de refúgio, é a Convenção de 1951. Em seu artigo 22, obriga-se aos Estados membros o tratamento equitativo entre os nacionais e os refugiados no que diz respeito à educação primária. Em contrapartida, o ensino superior para o refugiado não goza da mesma proteção jurídica em tratados internacionais. O direito de educação para todos, tanto no ensino primário como no superior, não é aplicado em alguns países africanos.

O acesso dos refugiados ao ensino superior é, muitas vezes, limitado por restrições financeiras, falta de estatuto jurídico ou migratório reconhecido e pelas dificuldades associadas ao reconhecimento de qualificações estrangeiras. Em escala mundial, apenas 1% dos jovens refugiados têm acesso à universidade. Privados de acesso ao ensino superior, os refugiados são condenados à passividade e não podem adquirir competências profissionais em seu desenvolvimento (UNESCO, 2019).

Assim sendo, são necessárias ações positivas específicas, medidas e políticas abrangentes para encorajar e garantir o acesso dos refugiados ao ensino superior, à conclusão dos seus

estudos e à obtenção de diplomas. Tais políticas devem considerar que a educação atue num processo de continuidade e incluir, em particular, medidas destinadas a estabelecer uma ligação entre o ensino secundário (médio) e o ensino superior para novas possibilidades. Os estabelecimentos de ensino secundário e superior devem trabalhar em conjunto nesse sentido.

Para garantir o acesso ao ensino superior, é essencial eliminar os obstáculos ligados à obtenção do estatuto jurídico de refugiado. Em alguns países europeus, como a Ucrânia, por exemplo, a lei do ensino superior estabelece que os migrantes, os refugiados e as pessoas que necessitam de proteção complementar ou temporária, tenham direito ao ensino superior. No entanto, apenas as pessoas com o estatuto reconhecido, ou seja, pessoas que obtiveram estatuto de refugiado, podem usufruir do estudo com mensalidades gratuitas (HCR, 2018).

A lei estabelece que os estrangeiros e apátridas que residam permanentemente na Ucrânia, pessoas que obtiveram estatuto de refugiado na Ucrânia, pessoas que necessitam de proteção temporária, bem como pessoas que tenham obtido o estatuto de estrangeiro de origem ucraniana e que residam legalmente na Ucrânia, tem direito ao ensino superior em igualdade de condições com os cidadãos ucranianos. Essas categorias de pessoas podem prosseguir o ensino superior com base nos fundos do orçamento do Estado, dentro dos limites definidos pelo Gabinete de ministro da Ucrânia. Da mesma forma, na Alemanha, os refugiados não necessitam de estatuto de aceitação ou tolerância ao seu pedido de asilo para poderem aceder aos estabelecimentos de ensino superior.

No continente africano, muitos países adotam a teoria do "confinamento geográfico", isto é: o refugiado não deve viver fora do campo. Essa teoria coloca o refugiado num beco sem saída. Em muitos países africanos, os campos que albergam os refugiados ficam a centenas de quilômetros da cidade, como é o caso da Tanzânia e outros países. Nem todos os países africanos têm políticas públicas migratórias a favor da inclusão de refugiados no sistema nacional de educação.

2. Barreiras de inclusão nos sistemas nacionais de educação

Apesar de existir um conjunto de quadros jurídicos e de alavancas políticas internacionais relativas à educação no contexto migratório, especificamente na inclusão dos refugiados nos

sistemas nacionais de educação de países acolhedores, não há consenso global sobre a escolarização de refugiados, pois o seu acesso à educação e, principalmente, ao sistema nacional de educação varia de um país para outro.

2.1 O confinamento geográfico dos refugiados como barreira na Tanzânia

São muitas as barreiras que caracterizam a integração de refugiados nos sistemas nacionais de educação em diferentes países africanos. A Tanzânia é um dos países africanos que pratica o "confinamento geográfico" severo no seu processo de acolhimento. Os refugiados na Tanzânia são escolarizados nos campos que distam de centenas de quilômetros da cidade. O refugiado na Tanzânia não deve sair do campo para cidade sem possuir um grande motivo, seja uma doença ou outro, e deve ser dotado de uma guia de marcha (documentos para "facilitar" o trabalho de fiscalização) para acessar a cidade.

Fazendo uma análise comparativa entre países africanos em suas políticas públicas migratórias relativas à inclusão de refugiados nos sistemas nacionais de educação, a Tanzânia tem aplicado políticas públicas restritivas e seletivas nessa área. Os refugiados não têm acesso às escolas públicas tanzanianas (UNESCO, 2020). A escolarização de pessoas em situação de refúgio é feita nos campos de refúgio com professores refugiados.

Depois de concluir o ensino médio no campo, é difícil ter acesso ao ensino universitário. Isso constitui praticamente um beco sem saída para alunos refugiados. Nessa área, nota-se, em termos práticos, uma grande diferença em relação a Moçambique, visto que os refugiados se beneficiam do sistema nacional de educação moçambicano com as escolas públicas. O grande trabalho que o ACNUR tem levado a cabo é promover a inclusão de pessoas em situação de refúgio no sistema educativo da Tanzânia (Braga, 2011).

2.2 Entre o confinamento e a solidariedade no Malawi

Se o processo de escolarização de refugiados é considerado como algo alheio e que não carece alteridade em alguns países, no Malawi, a educação dos refugiados, apesar de se efetuar também no campo de refugiados, é encarada como hospitalidade nesse campo. O *Dzaleka Refugee Camp*, nome do centro de acolhimento, se localiza num dos países mais pobres da África e do mundo, o Malawi. Como os outros países africanos, o Malawi também aplica o que chamamos neste estudo de "teoria de confinamento geográfico" em matéria de refugiados. O referido campo de refugiados é uma faixa de terra que dista muito longe da

cidade e que foi concedido pelo governo para albergar refugiados sob o cuidado da ONU e do próprio governo Malawiano.

No Malawi, existe um projeto humanitário ligado à escolarização de crianças refugiadas que é chamado *Nação Ubuntu*. Esse projeto tem como objetivo levar a educação a milhares de crianças em situação de refúgio no campo de Dzaleka. Tudo o que essa organização oferece é com base na filosofia UBUNTU: acolhe e emprega mulheres refugiadas que vivem em vulnerabilidade, sem oportunidade de sustento e que em muitos casos acabam recorrendo a prostituição para sustentar os seus filhos, constrói salas de aulas no campo, perfura poços artesianos, oferece oficina de trabalho, arte e cultivo.

Os desafios enfrentados pela educação de refugiados na África são maiores, a tal ponto que algumas organizações tentam implementar ações humanitárias no sentido de ajudar as crianças refugiadas a estudar (GPE, 2018). Essas ações solidárias são também reforçadas pelos próprios refugiados. Alguns dos desafios nesse campo de Dzaleka no Malawi estão na pré-escola e no ensino fundamental. Apesar do esforço empenhado pelas organizações humanitárias e ações organizadas pelos refugiados, existe ainda nesse campo uma demanda maior relativa à educação primária, com muitas crianças que precisam de assistência educativa.

Também é importante salientar que o sistema possui um distanciamento entre a educação que vem sendo implementada pelas organizações humanitárias e aquelas organizadas pelos próprios refugiados. Para além da educação primária ou básica, ainda existe o desafio da educação superior que vem sendo realizada por meio de plataformas digitais internacionais com recursos livres de formação profissional e poucos recursos de graduação.

Para além de desafios ligados ao processo de escolarização de refugiados no Malawi, existe ainda a problemática de inserção dos refugiados na economia da região, vedada pelo governo local, na dimensão "confinamento geográfico". Nesse campo de acolhimento de Malawi, grande parte dos problemas enfrentados não diferem dos outros campos suportados pelo ACNUR no mundo. Isso para dizer que, a educação em contextos humanitários nos campos de refugiados no mundo, como afirma Derrida (1993, p. 28) "carece de soluções sustentáveis e inovadoras para salvar a vida futura de milhares de crianças e jovens refugiados tanto na África como no mundo inteiro".

2.3 Moçambique como modelo de inclusão sem barreiras

Na maioria dos países africanos, a escolarização de crianças refugiadas efetua-se geralmente nas escolas criadas no interior dos campos e que são reservadas ao seu acolhimento ou nas estruturas já existentes. Moçambique não foge também dessa realidade. Mas o que se constitui como vantagem nesse país é o fato de que a escolarização de crianças refugiadas é feita de forma híbrida, isto é, os integrantes na comunidade local, vivendo nas cidades, são tratados igualmente aos nacionais no quesito inclusão no sistema educativo nacional. Os que preferem viver nos campos de refugiados por diferentes motivos, são beneficiários também das escolas criadas no interior deles e que foram reservadas ao seu acolhimento.

Como já anunciamos anteriormente, Moçambique é um dos países africanos com boas políticas educativas que se enquadram num conjunto de quadros jurídicos internacionais, alavancas políticas sobre o direito à educação e que vai ao encontro do princípio orientador da UNESCO (2020), que estipula que ninguém deve ficar de fora. A inclusão de refugiados no sistema nacional de educação em Moçambique é fantástico e poderá servir de modelo para outros países.

Em Moçambique, tanto os nacionais como os refugiados gozam dos mesmos direitos educacionais nas escolas estaduais. Não há discriminação em matéria educativa nesse país lusófono, nem violência epistemológica em relação aos refugiados. Todos gozam dos mesmos direitos, tanto no ensino primário como no superior. É exatamente isso que se enquadra naquilo que a Convenção da Organização de Unidade Africana (1969) considera como a educação em contextos humanitários.

2.4 As barreiras na dimensão linguística

Vários países europeus colonizaram o continente africano com diferentes línguas, entre eles: a França, Inglaterra, Portugal, Espanha, Itália e outros. Nesse continente, muitos países adotaram o inglês, o francês, o português e o espanhol como línguas oficiais e, conseqüentemente, como línguas de ensino ou de instrução. A língua de instrução pode ser outra barreira à educação, pois, em algum momento, o sucesso acadêmico depende estreitamente do ambiente linguístico (Gurnah, 1994).

Aprender a língua do país acolhedor é essencial para se comunicar com as pessoas que vivem no país de acolhimento e ajuda a fortalecer a autoestima, a autonomia e as

competências. Muitas vezes, a educação não é ministrada nem na língua materna dos refugiados, nem na língua em que já estudaram. Os refugiados oriundos de países francófonos, quando estudam em países lusófonos ou anglófonos, por exemplo, e vice-versa, têm encontrado essas barreiras.

A falta de domínio da língua de instrução pode dar origem a um sentimento de frustração, queda nos resultados escolares e, em última instância, o abandono escolar. Face a essa problemática, alguns países têm implementado a língua como ferramenta de acolhimento dando algumas formações de curta duração com o objetivo de ajudar refugiados em situação de vulnerabilidade linguística. Isso é um valor acrescentado.

Neste contexto, são necessários, desde o início, cursos intensivos de línguas especificamente destinados aos refugiados, para facilitar a sua integração na sociedade e no país de acolhimento e permitir-lhes retomar a escolaridade ou os estatutos quando a língua de ensino no país é diferente da sua língua nativa. Da educação pré-escolar ao ensino superior, as necessidades linguísticas diferem, se a consolidação da língua materna é essencial no estabelecimento pré-escolar para a aprendizagem, a exposição das crianças à segunda língua permite-lhes realizar transição suave para ele.

Além disso, práticas promissoras mostram que a possibilidade de fazer cursos intensivos de línguas logo no início do deslocamento melhora significativamente as competências de leitura e matemática dos estudantes refugiados. Medidas de curto prazo destinadas a facilitar a inclusão de estudantes refugiados nos sistemas nacionais de educação também podem envolver a introdução de modelos de ensino inovadores, permitindo que professores refugiados e do país anfitrião ensinem conjuntamente, utilizando métodos específicos que promovam a transição de uma língua para outra. Os participantes podem assim adquirir habilidades de leitura e escrita em ambos os idiomas.

De acordo com a nona consulta da UNESCO (2019) sobre a implementação da Convenção e recomendação relativa à luta contra a discriminação na educação, quase todos os países membros relataram que os recursos em línguas nacionais foram fornecidos aos refugiados, para que pudessem retomar a escolaridade em seu novo país acolhedor. Línguas estrangeiras faladas pelos refugiados são por vezes integradas como línguas de instrução em estabelecimentos de ensino. Os cursos de línguas são benéficos em todos os níveis de ensino, desde o ensino primário ao superior.

2.5 Barreiras administrativas na África do Sul

A lei sul-africana permite que os refugiados tenham acesso ao trabalho, mas, por outro lado, certas barreiras relacionadas à sua educação são impostas. Os refugiados enfrentam procedimentos complexos para aceder ao sistema educativo nesse país (UNESCO, 2020). Muitas vezes, a falta de certidão de nascimento tem sido o motivo para impedir a integração de crianças refugiadas no sistema educativo sul africano. Vale recordar que a *Education Cannot Wait* (2018), recomenda a remoção desses tipos de barreiras.

Diferentemente do Quênia, em que o governo, através do seu Ministério da Educação, desenvolveu a política de inclusão de refugiados no seu sistema de educação nacional de acordo com o Quadro Abrangente de Resposta aos Refugiados (CRRF, na sigla em inglês), além disso, as autoridades públicas nacionais estão empenhadas em implementar orientações sobre a admissão de cidadãos estrangeiros em estabelecimentos de ensino e formação básica. Estas diretrizes visam expandir o conjunto de documentos aceitáveis para ajudar os estudantes refugiados a acessar nas escolas (Mendenhall, M., Garnett Russell, S., Buckner, E. 2017).

O poder público também ampliou o acesso dos refugiados ao sistema educativo, às escolas e instituições de formação a todos os níveis, desde o ensino básico ao ensino superior (Plano de Ação Abrangente de Nairobi para Soluções Duradouras para Refugiados Somalis, 2017). Além disso, a colaboração entre o Secretariado para os refugiados do Quênia, o ACNUR e outras partes interessadas permitiu integrar o estatuto e as necessidades da população refugiada no plano-quadro para a Assistência ao Desenvolvimento das Nações Unidas 2018-2022.

Em Uganda, o novo Plano Nacional de Resposta para Refugiados e Comunidades de acolhimento no campo de educação em Uganda (2018-2021), adotado em março, é um exemplo de abordagem nacional abrangente, destinado a garantir que todas as crianças e adolescentes provenientes da comunidade de acolhimento tenham acesso à educação de qualidade a todos os níveis. Este plano visa campos de refugiados e cobre 30% da comunidade anfitriã (Governo de Uganda, 2018). Ele se beneficiou com o apoio da *Education Cannot Wait* (ECW, 2018), uma parceria global que visa aumentar a vontade política e o financiamento para a educação em situação de emergência.

Mais amplamente, os esforços intersetoriais para resolver a crise dos refugiados em Uganda de uma forma coerente são informados pelo caminho para a implementação do Quadro Abrangente de Resposta ao Refugiado em Uganda 2018-2020, um documento oficial escrito em conjunto com o ACNUR e outros grandes parceiros humanitários e de desenvolvimento. A educação é a principal área de atuação do CRRF. Ele é reconhecido como um dos seis setores de intervenção que contribuem para a mitigação de riscos, e devem ser considerados prioritários no curto e médio prazo para, tanto para os refugiados como para as comunidades de acolhimento (Governo de Uganda, 2018).

Um componente essencial para aplicação do CRRF em Uganda é a estratégia de Empoderamento da População Acolhedora e de Refugiado (ReHoPE), que foi especialmente concebida como uma intervenção coletiva humanitária e de desenvolvimento destinado a apoiar a integração dos refugiados no Plano de Desenvolvimento Nacional (Quadro estratégico, 2017)

No âmbito da revisão pelos Estados, do respeito pelo direito à educação dos refugiados nos seus sistemas nacionais e de defesa desse direito, o quadro jurídico operacional, acima apresentado, com alguns princípios tais como, a acessibilidade, a disponibilidade, e a aceitabilidade, serve, portanto, como referência para mostrar o que deveria ser o compromisso dos estados para adotar, aplicar e monitorizar quadros jurídicos e políticas nacionais solidas destinadas a evitar a discriminação, seja ela qual for, e para proteger os direitos dos refugiados.

2.6 Carência de recursos em matéria de saúde mental do refugiado

Esta é uma das maiores barreiras na longa caminhada do refugiado para um futuro incerto; mas infelizmente, muitos países acolhedores de refugiados não tomam em consideração este flagelo. É sempre comum supor que todos os refugiados têm o mesmo percurso e seguem a mesma trajetória, mas isso está muito longe de ser o caso, pois alguns escolhem regressar para seus países de origem depois de algum tempo, outros procuram formas para serem reinstalados num outro país e outros são integrados na comunidade local. Esses três aspectos evocados são considerados como soluções sustentáveis para o refugiado: regresso, reinstalação e integração.

Alguns dos que escolheram a integração na comunidade local têm praticado algumas atividades para a sua sobrevivência. Outros decidem prosseguir com seus estudos,

independentemente de situações psicossociais pelas quais estão sendo confrontados. Muitas crianças e jovens foram separados de suas respectivas famílias e muitos deles conheceram traumas e várias situações de estresse extremo e precisam estar no meio escolar para estudar (Assembleia geral das Nações Unidas, 2010).

Um dos grandes desafios que se tem observado em países africanos nesse sentido é a falta total de recursos de saúde mental. Os professores precisam ser treinados para fazer face a essa situação pois, como falamos, os refugiados sofreram múltiplas situações de estresse causadas por opressões políticas, religiosas ou bélicas. Alguns foram torturados, perderam seus bens ou meios de subsistência, sofreram terror, ataques físicos ou violações.

Os sistemas educativos dos países de acolhimento raramente têm tomado em consideração as necessidades de saúde mental dos refugiados. Os professores muitas vezes estão mal preparados para apoiar crianças com transtornos de ansiedade e traumas, que são muitas vezes forçados a abandonar a escola. Esta realidade, é ignorada por muitos, a saber que, muitas vezes o refugiado vive num mundo fechado devido à incerteza da sua condição de acolhido; um fato que provavelmente poderá causar transtornos psicológicos.

Considerações finais

Muitos obstáculos, ainda hoje, impedem os refugiados de exercer plenamente o seu direito à educação. Mesmo que demonstrem vontade política, os Estados têm, por vezes, grande dificuldade em garantir o direito à educação de refugiados, como evidenciados pelas atuais tendências globais. Os programas e quadros jurídicos internacionais podem tornar-se uma alavanca política para garantir o direito à educação dos refugiados e à integração da ajuda nos sistemas educativos nacionais.

Ultimamente, políticas eficazes surgiram para que os refugiados possam ter acesso à educação e, principalmente, sua inclusão nos sistemas nacionais graças a um conjunto de quadros e de alavancas políticas, sendo elas, nomeadamente: os ODD 4 (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável); o Pacto Mundial sobre os refugiados (2018); a Declaração de Nova York (2016) e o Programa de Educação-2030. Em contrapartida, alguns países mantêm, ainda, barreiras administrativas relativas à integração de refugiados nos seus sistemas nacionais de educação. Nessa perspectiva, abordamos o caso da África do Sul, em comparação a outros países, tais como Quênia e Uganda.

De acordo com o Pacto Mundial sobre os Refugiados (2018), quando se trata de direito de pessoas em situação de refúgio, os Estados deveriam recorrer ao quadro jurídico internacional em matéria da vida de refugiados, que fornece uma abordagem útil para compreender as obrigações ligadas ao direito à educação dos refugiados. Os Estados devem, portanto, através de ações apropriadas, garantir a implementação de alguns princípios, tais como: a acessibilidade, a disponibilidade e a aceitabilidade, de modo a eliminar barreiras ou obstáculos relacionados à educação de pessoas em situação de refúgio.

Muitas contradições têm sido observadas entre a retórica do prescrito e a realidade prática, tanto nos tratados internacionais como nas legislações locais relativamente ao direito dos refugiados à educação inclusiva. Apesar de existir um conjunto de quadros jurídicos e de alavancas políticas internacionais relativas ao direito de refugiados à educação e especificamente à sua inclusão nos sistemas nacionais de educação de países acolhedores, não há consenso global sobre a escolarização de refugiados, pois o seu acesso à educação e, principalmente ao sistema nacional de educação, varia de um país para outro.

Referências bibliográficas

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas relativa ao direito à educação em situações de urgência*. 64. sessão, 30 de junho 2010.

BRAGA, J. L. *Os campos de refugiados: um exemplo de espaços de exceção na política contemporânea*. In: 30 Encontro Nacional ABRI, 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=MSC000000012211000200036&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 2024.

DERRIDA, J. *Spectre de Marx. L'État de la dette, le travail du deuil et la nouvelle Internationale*. Paris : Editions Galilée, 1993.

EDUCATION CANNOT WAIT. *Compte rendu des résultats pour la période avril 2017 – mars 2018*. 2018. Disponível em: <http://www.educationcannotwait.org/download/ecw-results-reportapril-2017-march-2018/>.

GLOBAL PERSPECTIVES IN EDUCATION (GPE). *Nota de orientação: Ação do GPE de países em conflitos*. 2018.

GOVERNO DE UGANDA. *Education response plan for refugees and host communities in Uganda (2018-2021)*. 2018.

GURNAH, A. *Paradise*. London: Editor New Press, 1994.

HCR. *Pacto Mundial sobre os Refugiados*. 2018. Disponível em: <https://www.unhcr.org/fr-fr/>

HCR. *Turn the tide: refugee education in crisis*. 2018. Disponível em: <http://www.unhcr.org/5b852f8e4.pdf>

MENDENHALL, M.; GARNETT RUSSELL, S.; BUCKNER, E. *Urban refugee education: strengthening policies and practices for access, quality and inclusion*. 2017. Disponível em: <https://www.tc.columbia.edu/refugeeeducation/urban-refugee-education/>. Acesso em: 17 set. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 14 de dezembro de 1950. Série de tratados da ONU, n° 2545, v. 189, p. 137.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes*. Nova York: Nações Unidas, 2016. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/declaracao-nova-york-refugiados-migrante/>.

NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*. Nova York: Nações Unidas, 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf.

ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. *Convenção da Organização de Unidade Africana*. Adotada pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo, Adis-Abeba, 10 de setembro de 1969.

QUÊNIA. *Plano de Ação Abrangente de Nairobi para Soluções Duradouras para Refugiados Somalis*. Nairobi: Governo do Quênia, 2017.

UNESCO. *Programa de educação 2030: aplicar o direito à redução dos refugiados*. Paris: Place de Fontenoy, 2020.

UNESCO. *Relatório de monitoramento global sobre a educação: migração e educação*. Paris: UNESCO, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367435>.